



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Redução da Maioridade Penal

Gama-DF
2023

GUSTAVO DANTAS RODRIGUES

Redução da Maioridade Penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima

Gama-DF
2023

GUSTAVO DANTAS RODRIGUES

Redução da Maioridade Penal

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Me. João de Deus Alves de Lima
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Redução Da Maioridade Penal

Gustavo Dantas Rodrigues

Resumo:

O artigo tem como objetivo mostrar o problema ao redor da redução da maior idade penal no Brasil, mostrando os dois lados quanto a redução. O indicativo da crescente violência cometida por menores em todo território nacional faz o tema se manter quente no cotidiano brasileiro, a legislação tipifica a maior idade em 18 anos e uma grande parte da população concorda em reduzir esta idade, em primeiro momento irei apresentar a as diversas normas a respeito da maior idade penal que tivemos no ordenamento jurídico brasileiro, em sequência será abordado posicionamentos favoráveis, por fim trarei os posicionamentos favoráveis quanto a redução.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal, Legalidade, Mudanças históricas.

Abstract: The article aims to show the problem around the reduction of the highest criminal age in Brazil, showing both sides regarding the reduction. The indicative of the growing violence committed by minors throughout the national territory makes the theme remain hot in Brazilian daily life, the legislation typifies the highest age at 18 years and a large part of the population agrees to reduce this age, at first I will present the several norms regarding the highest criminal age that we had in the Brazilian legal system, in sequence, favorable positions will be addressed, finally, I will bring the favorable positions regarding the reduction.

Keywords: Lowering the age of criminal responsibility, Legality, Historical changes.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é mostrar que a redução da maioria penal é um tema atual e deve ser debatido com maior firmeza pelos nossos legisladores, pois, não é de hoje que o tema “Redução da Maioridade Penal” está sendo comentado, em especial após o ocorrido do dia 31 de março de 2023, em que um menor de idade desferiu golpes de faca em sua professora. Este ocorrido foi de suma importância para a minha escolha, pois através deste artigo quero expor os dois lados da “moeda” e gerar uma maior reflexão para o leitor.

A visibilidade nos telejornais brasileiros, fomentado pela internet e a elevada conduta de jovens em delitos penais, traz as mais variadas opiniões para a sociedade brasileira. Em nossa Carta Magna de 1988 o menor de 18 anos é considerado inimputável, ou seja, não pode sofrer sanções penais nem responder perante a Justiça comum, cumprem medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na primeira parte será tratada as modificações legislativas referentes a imputabilidade penal que ocorreram ao decorrer dos anos nas normas jurídicas brasileiras, desde as Ordenações Filipinas de 1603 até a lei 8069/90. No segundo capítulo, trarei os posicionamentos contrários a tal redução, tomando como norte os Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal bem como as mais diversas opiniões doutrinárias acerca do tema e o porquê de a redução não ser a solução para a redução da criminalidade no Brasil e sim um retrocesso no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, abordarei os argumentos em pró da redução da maioria penal, como a redução é vista em alguns países e se seria possível a redução da idade penal no Brasil. Embasadas na PEC 74/2011 do Senador Acir Gurgacz, no ex-juiz de menores Alyrio Cavallieri, no atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (Alexandre de Moraes) e nos juristas e professores de direito penal Ives Gandra Martins e Luiz Flavio Gomes, trazendo seus posicionamentos sobre os crimes cometidos por menores no Brasil e os procedimentos feitos pelo legislador acerca do assunto.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO A MAIORIDADE PENAL

Advindo da colonização portuguesa, o Brasil adotou como sistema jurídico as Ordenações Reais Portuguesas, dentre elas as Ordenações Filipinas de 1603. As ordenações tiveram aplicação no Estado Brasileiro por grande intervalo de tempo (1603 – 1830) e deixou um legado aos brasileiros que se perpetua até os dias atuais. Trazia no seu quinto livro título CXXXV:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se à pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lhe... (REINO DE PORTUGAL, 1603).

Como demonstrado acima, as penas tinham divisões e faixa etárias, nesta época o adolescente que ultrapassasse 20 anos seria capaz de receber pena máxima, acreditavam que com esta faixa etária já teria discernimento sobre o ilícito da ação. Nos casos entre dezessete anos e vinte anos, ficava o julgador responsável por analisar os motivos e a ação, podia impor a pena por completo ou parcialmente, surge então o critério subjetivo no Brasil.

Ao avançarmos no tempo, observamos que o código criminal do Brasil Império de 1830, elencava em seu texto, a idade penal em 14 anos, usando o método psicológico, se os jovens com idade inferior aos 14 anos cometessem com discernimento algum ilícito ficaria a responsabilidade do juiz recolher o infrator, respeitando a idade limite de 17 anos.¹

A recém República de 1889, fixava a idade penal 9 anos (Art. 27, § 1º, do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, decreto nº. 847 de 11 de outubro de 1890), ou seja, com nove anos o jovem já poderia responder pelas suas ações. Continuou adotando o critério psicológico, ficando provado que o infrator tinha discernimento sobre o ato seria este colocado em local similar ao presídio convencional, pelo tempo que o juiz julgasse

¹Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º os menores de quatorze anos.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos. (REINO DE PORTUGAL, 1830).

necessário, desde que não ultrapassasse os 17 anos. A lei 5.083 de 1926, de maneira inédita, garantiu ao jovem infrator direito à assistência e proteção.

A idade penal retornou para 14 anos com a lei 5.083/1926. O jovem de 14 anos por sua conduta teria a chance de ficar em casa de proteção ou com pessoa confiável até que atingisse a maioridade (18 anos). Podendo ficar em observação dos responsáveis legais, caso o delito fosse de menor potencial, conforme artigo 45 do Código de Menores.²

A lei 6697/79, conhecida como Código de Menores, foi uma legislação brasileira que tratou das medidas socioeducativas cumpridoras de jovens infratores. Ela foi revogada em 2012, quando entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que atualmente regula a matéria.

Antes do ECA, o Código de Menores, mantinha a competência do juiz para decidir a pena do jovem infrator após analisar individualmente cada caso. Isso significa que o juiz tinha a tarefa de avaliar as circunstâncias do ato infracional cometido pelo menor e aplicar a medida socioeducativa adequada.

O objetivo da legislação era buscar uma abordagem mais individualizada e socializadora, em vez de simplesmente punir o jovem infrator. O juiz tinha a responsabilidade de considerar diversos aspectos, como a idade do adolescente, o grau de participação no ato infracional, a gravidade do delito, o contexto familiar e a possibilidade de recuperação e reinserção do jovem na sociedade.

O Código de Menores buscava evitar uma abordagem meramente repressiva e focava na recuperação do jovem infrator, por meio da aplicação de medidas socioeducativas adequadas às suas necessidades específicas. Essas medidas poderiam incluir prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, sendo a última aplicada apenas em casos mais graves e quando as outras medidas se mostrassem insuficientes.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, houve uma evolução significativa na proteção e promoção dos direitos das crianças e

²Art. 45. No caso de menor de idade inferior a 14 anos indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, si das circunstâncias da infração e condições pessoais do agente ou de seus pais, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixa-lo a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação... (BRASIL, 1926).

adolescentes no Brasil. O ECA garante a abordagem na proteção integral e na responsabilização socioeducativa, estabelecendo princípios e diretrizes que consideram a condição peculiar de desenvolvimento dos jovens e buscam sua reintegração social.

Com a vinda do Código Penal de 1940, começou a utilizar o critério biológico como parâmetro para fixação da idade penal (art. 26), sendo fixada em 18 anos, fortalecido com o Art. 228 da Carta Magna. Paralelo a isto, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ficou responsável por garantir os direitos dos jovens menores de dezoito anos. Embasado no Código de 1940, para responder penalmente por seus atos o infrator deve ter no mínimo 18 anos completos, caso tenha idade inferior, será aplicado a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A maioria de 18 anos seria um resultado de um extenso processo evolutivo, onde teve em nosso passado imputabilidade penal aos 9 anos. Porém, com o passar dos anos o governo brasileiro reconhece a vulnerabilidade do jovem infrator (lei 8069/90).

O método biológico utilizado para se atribuir responsabilidade penal (Art. 26, CP/40), tem sido matéria de discussão por duas vertentes: de um lado pessoas favoráveis redução da maioria penal argumentando que com dezesseis anos podem ir às urnas votarem, pelo alcance de conhecimento adquirido atualmente pelos jovens que permite um amadurecimento precoce, de outro modo estão as pessoas contra tal redução por acreditarem que os jovens só conseguem ter amadurecimento mental após os 18 anos.

3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli (2019), afirma que a redução da maioria penal poderia gerar um aumento na criminalidade. Após apresentar ao CNJ estudos que comprovam que 24% dos jovens que saem de uma unidade socioeducativa, reingressam após cometerem novo ato infracional. Sendo um número de reincidência inferior ao sistema prisional comum (42,5%), período avaliado entre 2015 – 2019. Toffoli, destaca que as possibilidades da reintegração do indivíduo à sociedade por meio das prisões comuns são menores, tendo em vista a taxa de reincidência dos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

A pesquisa apresentada pelo Ministro teve como base o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, que utiliza em seus estudos as Varas da Criança e Adolescência por todo o Brasil. Em entrevista concedida ao portal G1 (TOFFOLI,2009), ressalta que a redução é um tema que pode ser debatido, não sendo uma cláusula pétrea imutável, porém que tais mudanças sejam feitas através do Congresso Nacional.

O ex-ministro do STF, Marco Aurélio Mello, afirma em entrevista que apesar de não ser uma cláusula pétrea, realça que a diminuição não é a solução (G1, 2011). “Agora não vamos dar uma esperança vã à sociedade, como se pudéssemos ter melhores dias alterando a responsabilidade penal, a faixa etária para ser responsável nesse campo. Cadeia não conserta ninguém”.

Em consonância a este pensamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (O GLOBO, 2011) afirma em entrevista que “é melhor aplicar um tratamento mais rigoroso aos menores infratores do que reduzir a maioria penal e manda-los ao sistema carcerário”, mantendo o que foi dito em 2002, quando perguntado acerca do tema respondeu que a redução não seria a solução para a criminalidade no Brasil.

O ex-ministro Celso de Mello, foi um pouco mais radical em suas palavras, ao presidir o STF na ocasião foi convidado a participar do Prêmio Socioeducando de 1999, onde na oportunidade criticou a redução da maioria penal, ao taxar a medida de “retrocesso histórico”, que tais medidas não seriam adquiridas de maneiras autoritárias.

Roberto Barroso (SENADO, 2013), “As cláusulas pétreas devem ser interpretadas de maneira parcimoniosa, para não impedir a deliberação das maiorias”, em outra oportunidade expressa que seria melhor optar pelas melhorias das medidas socioeducativas, pois esta seria uma realidade inexistente no Brasil.

Ayres Britto (MPPR, 2015) "Se mudar essa faixa etária, reduzindo para 16 anos, se deflagra, no conjunto da Constituição, um mortal efeito dominó: muitos outros dispositivos caem, perdem sentido". O mesmo defende que a o indivíduo só irá desenvolver plenamente sua personalidade aos 18 anos, sendo uma ação de dignidade da pessoa humana. Vale salientar que entrevista concedida ao Portal Brasil, o ex-ministro criticou uma provável fixação em 16 anos. "Quando a Constituição fala dos direitos

individuais como cláusulas pétreas, está incluindo esse direito individual básico à formação da personalidade até os 18 anos".

É importante frisar que as declarações dos Ministros nos apresentam dados que comprovam que a redução apesar de não ser cláusula pétrea, não seria a solução, que a busca por outros meios que diminuem a taxa de criminalidade seria a melhor opção, como aplicação de leis mais rigorosas aos menores, melhorias nas instituições que aplicam as medidas socioeducativas e que a redução seria prejudicial ao menor, pois o mesmo não teria desenvolvido sua plena capacidade.

Estudos feitos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (2018), aborda que os delitos análogos a hediondos cometido por jovens infratores são ínfimos (15%), sendo a maior parte dos delitos (69%) referentes ao roubo e tráfico de drogas. Nota-se que a maior parte dos delitos praticados por jovens são de menor gravidade, como por exemplo o tráfico de drogas.

Levantamento feito pelo INFOPEN, DEPEN (2019), apontam que 89% dos sistemas prisionais brasileiros se encontra com capacidade maior do que a ideal, sendo que o país detém 758.676 presos, tendo um crescimento anual de 3%. Em sua rede social o ex-presidente Jair Bolsonaro afirmou que o número significa menos bandidos nas ruas e que irão morrer igual barata (2019).

Salienta-se que as situações das cadeias brasileiras são precárias, superlotadas, mal estruturadas e com baixo nível de higienização. Pesquisa feita pelo Instituto Igarapé, sobre óbitos ocorridos nos sistemas prisionais do Rio de Janeiro, a cada trimestre cerca de 15 presos morrem por questões de doenças.

Hoje o maior problema do sistema prisional no mundo é o encarceramento em massa, fenômeno presente principalmente nos EUA na passagem do século XX para o XXI e em menor grau no Brasil. "Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente insalubridade é um deles, superpopulação também. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições, em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e malcheirosas", ressalta. (SILVA, 2017).

O mesmo ressalta que LEP estabelece como princípio a dignidade da pessoa humana e toma norte a reabilitação, porém o que se faz na prática é justamente o contrário, isso faz com que os nossos presídios sejam taxados de "um barril de pólvora".

Um levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (2012) mostra que, ocorreu mais de 100 rebeliões em presídios e ocasionou aproximadamente setecentas mortes.

Levantamento feito por Ana Paula Pellegrino (O GLOBO, 2010) "as 442 mortes ocorridas nas cadeias, 278 ocorreram por doenças e 17 casos por insuficiência respiratória (mortes que o Ministério Público classifica apenas dessa forma e não como doença) ". Cecília Minayo (CBCSHS, 2016), destacou que presos manifestam suas indignações com o sistema prisional brasileiro, relatam que sofrem agressões de agentes prisionais, algumas levam a morte.

Nosso estudo identificou também que os níveis de depressão e estresse da população carcerária está muito acima dos diagnosticados na sociedade em geral. A qualidade nutricional das refeições é deficiente e há inadequação também quanto à qualidade sensorial, que leva em conta cor, textura e sabor, sendo a dos apenados inferior que a dos funcionários. Constatou-se ainda irregularidades nas condições higiênico-sanitárias das unidades, o que compromete a salubridade dos alimentos. (MINAYO, 2016)

Diante das pesquisas supracitadas, percebe-se que o sistema carcerário não é um ambiente que respeita a dignidade da pessoa humana e peca em atender ao seu propósito constitucional, de selar pela integridade física e moral do preso (art. 5º, III, e XLIX da CF c/c art. 40 da LEP), Com suas superlotações e insalubridade, fica inviável alocar menores de idade para tais locais, de acordo com o a lei 8.069/90, o menor é vulnerável e deve ser tratado com atenção especial, pois, através da ressocialização (medidas socioeducativas) é que o menor terá um ambiente para refletir e melhorar suas condutas sociais, todavia, como relatado pelo Excelentíssimo Ministro Barroso nosso sistema peca em conceder o mínimo de dignidade aos nossos jovens.

Dessa forma, o sistema carcerário além de criar rótulos que perseguirão o indivíduo pelo resto de sua vida, ainda o distanciaram da sociedade a qual o deveria reingressar. Tornando a vida do menor infrator mais complexa, dificultando no mercado de trabalho e em seu vínculo social / familiar.

Portanto, o jovem infrator não é isento de seus delitos, na realidade as medidas socioeducativas são uma mera adaptação das punições a sua qualidade de vulnerabilidade física e psicológica, que tem por objetivo readaptar o jovem infrator ao convívio social.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Hoje é comum presenciar o terror dos delitos cometidos por menores, principalmente nas grandes capitais brasileiras, deixando a população com sentimento de medo e insegurança. Temos os mais variados argumentos favoráveis a redução da maioridade penal, um muito famoso seria o direito ao voto, concedido aos jovens com dezesseis anos completos (art. 14, §1º, II da CF/88) aos que defendem este argumento soa de maneira hipócrita conceder algo que garante o futuro presidente e chefe do executivo federal, aos governadores, senadores e deputados o poder de assumirem cargos políticos e através de suas mãos decidirem o futuro da nação, porém nega que este possua maturação para responder pelos atos ilícitos. Nucci (2014) e Reale (1990) afirmam que um indivíduo com 16 e 17 anos por exemplo, não sejam capazes de compreender a natureza criminosa de suas ações, uma vez que o desenvolvimento cognitivo está diretamente relacionado à evolução dos tempos, permitindo que as pessoas se tornem precocemente mais aptas a compreender plenamente os aspectos da vida.

Os argumentos popularmente utilizados para sustentar a tese de que a redução é uma opção viável e que sua diminuição acarretaria na redução da criminalidade, encontram respaldo em Reale, onde afirma que **a certeza da impunidade**, serve de estímulo para que os menores cometam os delitos de maneira deliberada. É possível observar que alguns indivíduos que são considerados menores de idade e têm plena consciência da natureza criminosa de suas ações aproveitam-se estrategicamente de sua condição para cometer diversos ilícitos. Eles confiam na impunidade proporcionada por sua idade e, conseqüentemente subestimam as possíveis punições legais. Essa falta de punição pode criar a percepção de que o “crime compensa”, levando-os a pensar que é permitido se envolver em atividades criminosas lucrativas. Mesmo se forem descobertos, presos, processados, a punição máxima será uma medida socioeducativa.

É importante apresentar o caso do homicídio dos jovens namorados de maneira brutal em São Paulo, onde de maneira covarde um grupo de menores, estuprou e assassinou o casal, o jovem intitulado de “Champinha”, após cometer estas barbaridades,

foi sentenciado apenas a 3 anos na Fundação Casa, o mesmo teria levado esta pena por ter no tempo da ação apenas 16 anos. (BARANYI, 2020).

O clamor por redução na maioria penal, não seria um assunto inédito. Muitos defendiam a redução antes de entrar em vigor a lei 8.069/90. O homicídio dos jovens amantes deu ênfase ao sentimento de injustiça, afirmando que a sociedade reveja o assunto e tenha posição em pró da redução ou pela continuidade da maioria penal ser aos 18 anos. Nos dias atuais, se um jovem comete algum crime tipificado nas normas penais sofrerá sanções somente se tiver idade de 18 anos ou mais, sendo julgado nos moldes do processo penal vigente.

De outro ângulo, se a ação é feita por um indivíduo que possua menos de 18 anos, não deve dizer que o jovem cometeu crime, cometerá somente um ato infracional. Faz-se mister ainda, salientar, que ao indivíduo não se aplica a pena tipificada no Código Penal e sim medidas socioeducativas (Lei 8069/90). A sanção de maior expressividade que um jovem pode ter é a 3 anos na Fundação Casa ou similar, independentemente se matou 30 pessoas ou somente furtou uma bolsa.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que a quantidade de jovens cumprindo medidas socioeducativas teve um aumento significativo no país em um ano (2015-2016). Em 2020 havia cerca de noventa mil menores nessa condição – em 2016, esse número saltou para cento e noventa e dois mil. O tráfico de drogas é o crime mais cometido por adolescentes no Brasil. Só no ano de 2022, foram quase sessenta mil ocorrências registradas pelas Varas de Infância e Juventude. Esses adolescentes respondem hoje por duzentos e cinquenta mil atos infracionais, já que uma mesma pessoa pode responder por mais de um delito. O roubo qualificado, que encabeça a segunda posição no ranking de crimes mais cometidos por adolescentes entre doze e dezessete anos de idade, são cinquenta e dois mil ocorrências.

A hipótese legal de ausência de conhecimento pelo ato criminoso, que anos atrás era tomada como verdadeira, nos dias atuais já não pode ser utilizada. Com os avanços tecnológicos, sociais e culturais em que vivemos, o maior de 16 anos já não deveria ser rotulado de "vítima". Pois bem, se já possui discernimento para votar, casar, ter filhos, por qual motivo não possui maturidade para entender o caráter ilícito de suas condutas?

O objetivo da pena é ser preventiva, a sanção imposta ao infrator deve trazer uma reflexão a sociedade para que se evite assim o cometimento de ilícitos penais. Há uma expectativa gerada pela sociedade que acredita que os jovens serão influenciados, devendo o Estado punindo o infrator. O Estado utiliza da sanção imposta para apresentar a sociedade que não delinuiu que caso não sigam as leis vigentes esse será o seu destino. Assim, utiliza do modelo de arrasto, onde uma conduta punida servirá de modelo para as demais.

Dessa forma, a modificação deve ser feita no âmbito legislativo através das Emenda Constitucional, fixada aos 18 anos e tipificado no art. 228 da CF, cabendo aos eleitores pressionarem seus Deputados Federais e Senadores para alterarem a legislação atual.

Salienta-se que, de acordo com a PEC 74/2011, a maioria penal em diversos países do mundo tem a idade inferior aos 18 anos destacando-se no continente Americano Argentina, Cuba e Chile com idade estabelecida de 16 anos, na Europa temos países como Noruega, Dinamarca, Finlândia e Suécia com a idade fixada aos 15 anos; Na Ásia/Oriente Médio têm Turquia aos 11 anos, China aos 12 anos e Coreia do Sul aos 14 anos; no continente Africano destacam Argélia aos 13 anos, Egito aos 15 anos e África do Sul aos 7 anos.

Nota-se que, em alguns países o índice de criminalidade é baixo e mesmo assim continuam com a maioria penal na faixa dos 15 anos (Suécia). Portanto, pode-se afirmar que a redução é possível de 18 anos para 16 anos de idade, nos crimes mais bárbaros (hediondos). Visto que, nos dias atuais o acesso a informação é mais precoce que nas décadas anteriores e os jovens tem sua capacidade mental acelerada sabendo distinguir o certo e o errado (TOKARNIA, 2020).

Como afirmado pelo Ex-Juiz de menores e Vice-Presidente da Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família, Alyrio Cavallieri, bem como lembrado na PEC do Senador Acir Gurgacz.³ Os menores são capazes de reconhecer o

³ PEC: 74/2011,2017 - **É óbvio que a partir da tenra idade, os menores sabem o que fazem.** Ademais, toda polêmica sobre a maturidade do menor teve sua origem na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, em que o Ministro Francisco Campos escreveu que os menores ficavam fora daquela lei, porque eram imaturos. Segundo o então Ministro, todos os menores de 18 anos eram imaturos. Cavallieri, assevera, ainda, **que não podemos contaminar toda a nação com essa insólita concepção.** (CAVALLIERI. 1995).

ilícito da ação bem como a população não pode sofrer com a frágil concepção de que a redução é um erro.

A proposta da redução da idade penal de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos, acalorou debates na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (SENADO, 2019). A PEC 115/2015 que está em tramitação no Congresso desde 1993, tendo como relator o Senador Marcelo Castro, afirma que o tema é de extrema complexidade, pois não há um consenso quanto ao tema ou um modelo que sirva como norte. Por este motivo precisa de um diálogo transparente para criar uma legislação que se encaixe na realidade brasileira.

O procurador Guilherme Zanina (2019) diz que o assunto deve ser debatido de maneira civilizada ouvindo as mais diversas opiniões e deixa claro que a sensação de impunidade estimula os adolescentes a praticarem delitos. Alertou que é fundamental a presença dos pais na educação dos jovens e que falta de punição adequada faz com que as pessoas ajam com as próprias mãos.

Paralelo a esta linha de pensamento o procurador de Justiça Criminal, Thales Cesar de Oliveira (2019), é favorável a ideia de redução. O mesmo afirma que a modernização da legislação é benéfica ao sistema jurídico, pois é na idade de 16 anos que os jovens entram no mundo do crime. A lei precisa atender as mudanças que a sociedade sofre ao longo dos anos, porque os valores das décadas passadas não são os mesmos dos dias atuais. Salaria que, a redução deve andar junto as garantias e direitos individuais para que a mudança na Constituição tenha efeito, a medida é boa e benéfica mas necessita de acompanhamento familiar e educacional para tirar os jovens da criminalidade.

Porém, o advogado e professor do IDP, Fabrício Juliano Mendes Medeiros (2019), diz que a interpretação pobre e literal da legislação é um erro, porque a alteração não entra em conflito com a dignidade da pessoa humana. Em relato pessoal a CCJ em 2019, a advogada Rita Deppman afirma que o legislativo deve atender ao clamor popular, em seu depoimento diz que foi uma tortura ter de ir ao IML e liberar o corpo de seu filho e que os legisladores devem lembrar que menores matam. Na visão de Elias, Coronel da PM e advogado Mestre em Segurança Pública, defendeu no Senado Federal (2019) o

fim das ideologias e a ressaltou a importância dos pais e da família na criação dos menores.

Na visão de Luiz Flávio Gomes, jurista e professor de direito penal, os adolescentes que cometem crimes graves devem ser responsabilizados por seus atos e que a certeza de impunidade contribui para o aumento da criminalidade. Em sua obra, “Redução da Maioridade Penal: Uma Abordagem Crítica (2015)”, o mesmo reconhece que a impunidade e a falta de responsabilização dos jovens infratores contribuem para a percepção da violência e da criminalidade no Brasil, propõe uma abordagem mais ampla e complexa para a questão, que inclua não apenas a responsabilização dos adolescentes cometem crimes, mas também políticas públicas de prevenção à violência, de proteção aos direitos dos jovens e de ressocialização dos infratores.

Publicado pelo mesmo, a obra “Crimes Hediondos e a Redução da Maioridade Penal (2019)”, discute a relação entre os crimes hediondos e a maioridade penal, apresentando argumentos a favor da responsabilização penal dos adolescentes que cometem tais delitos. Ao decorrer da leitura, Gomes analisa a legislação brasileira sobre os crimes hediondos e os mecanismos de responsabilização penal dos adolescentes argumentando que a atual idade de 18 anos é insuficiente para lidar com a gravidade desses crimes, apresenta casos concretos cometidos por menores e defende a abordagem mais rigorosa para a responsabilização penal dos infratores.

Segundo Ives Gandra Martins (2017), jurista conservador brasileiro, seria uma medida necessária para combater a criminalidade juvenil e garantir a segurança da sociedade, também defende que os adolescentes que cometem crimes devem ser autorizados a penas mais severas e medidas socioeducativas efetivas, que os ajudem a se reintegrar à sociedade e evitando reincidência.

O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, embora já tenha se manifestado publicamente contrário a redução, é importante frisar que o ministro em outras ocasiões defendeu a possibilidade de redução da maioridade penal em casos específicos, como crimes hediondos e homicídios dolosos. Em sua sabatina do Senado Federal (2017), defendeu ser favorável a penas mais duras a menores de 18 anos que cometerem crimes hediondos, dando a sugestão de majorar a pena de 3 anos para 10 anos de recolhimento nas respectivas casas de habilitação de menores.

Ao olharmos para fora do Brasil, há países que possuem sua idade penal inferior aos 18 anos de idade e não é preciso ir muito longe para encontrarmos, a Argentina possui a idade penal fixada em 16 anos. Segundo Albert Binder (2021), professor de direito penal e criminologia na Universidade de Buenos Aires, afirma que a ineficiência das legislações e que muitos menores cometem crimes bárbaros sabendo que não serão punidos de forma adequada. Paralelo ao pensamento de Binder, temos o ex-deputado e presidente da Comissão de Reforma do Código Penal Argentino, Ricardo Gil, que defende a redução da maioridade penal, o mesmo acredita que as penas são brandas com os menores e que a reforma na idade penal seria uma forma eficaz de combate à criminalidade juvenil.

Ao vislumbrarmos um futuro melhor e um padrão de vida invejável, nos deparamos com a Noruega e a Suíça, possuindo os maiores índices de desenvolvimento humano do planeta, os critérios adotados para medir o índice são: Saúde, Renda e Educação. Na Suíça o IDH é de 0,955 e sua idade penal de 15 anos (CONJUR 2022), ou seja, adolescentes de 15 anos ou mais podem ser responsabilizados penalmente por seus atos. A lei na suíça também prevê medidas socioeducativas e de proteção para jovens que cometem delitos penais, além disso o país é conhecido por ser rigoroso em relação a crimes graves e os adolescentes que cometem esses crimes podem ser alocados em prisões específicas para jovens que cometem tais delitos.

A Noruega possui o segundo maior IDH global de 0,961 e sua idade penal aos 15 anos (CONJUR 2022), assim como a suíça o país tem medidas socioeducativas e de proteção aos seus menores que cometem ilícitos penais, tem como foco a prevenção e reabilitação dos jovens que cometem ilícitos, ambos os países estão no top 3 de países mais seguros do mundo, sendo raros casos de crimes bárbaros, principalmente cometidos por menores (CARVALHO, 2021). Com isso, nota-se que é possível a redução da maior idade penal sem deixar de lado as políticas sociais e a reintegração de jovens infratores na sociedade.

Faz-se, mister, ainda, salientar que a junção da tríade Estado, família e mídia social é de suma importância para modificar e fomentar o debate à cerca do tema, o Estado atendendo ao interesse público e promovendo comissões para debater o assunto, a família proporcionando afeto e educação para evitar que jovens procurem tais

amparos na marginalidade e as mídias sócias divulgando estatísticas e pesquisas divulgadas por fontes confiáveis, deste modo, evitando que as pessoas sejam influenciadas por conteúdos contendo “Fake News” que a internet e os sistemas de televisão proporcionam.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar argumentos acerca da redução da maior idade, bem como demonstrar que ao longo da história, o Brasil já adotou diferentes idades para a imputabilidade penal, adotando desde critério psicológicos até biológicos.

Nesse sentido, como resposta ao primeiro objetivo específico, vemos que com o aumento dos delitos cometido por menores infratores, gera uma discussão na sociedade brasileira em relação a idade de imputabilidade penal, tendo como maior foco apresentar os argumentos contrários e favoráveis a esta redução, desde a possibilidade de voto por parte dos adolescentes de 16 anos quanto pela preconização do acesso à tecnologia e informações.

Como resultado do segundo objetivo, que seria apresentar a evolução histórica e as diversas mudanças em relação a idade penal, nota-se que tivemos as mais variadas idades, entre 9 anos e 18 anos, apresenta também os critérios de julgamentos utilizados ao longo dos anos, o psicológico e o biológico.

A presente pesquisa tem como perguntas problemas: É possível reduzir a maior idade penal? Já foi feita essa redução historicamente pelo Brasil? Foram utilizados para responder tais perguntas, antigos, decretos e antigas legislações brasileiras, bem como opiniões e argumentos dos mais diversos juristas e doutrinadores brasileiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dias atuais a norma vigente tem como fixação a idade de 18 anos por adotar o critério biológico. Contudo ao decorrer do artigo notamos que nem sempre se foi utilizado estes parâmetros para sua fixação.

No início da história brasileira, regeu as mais diversas leis, em sua maioria gerada pela realeza portuguesa, a mais popularmente sendo a “Ordenações Filipinas”, fixando a

idade penal em 17 anos. Com o Código Penal imperial a idade era de 14 anos, podendo ser punido caso tivesse entendimento de que a conduta era ilícita.

Com a subjetividade apresentada pelo Código Imperial, tal critério foi repassado aos demais códigos que surgiram posteriormente, entretendo em 1890 surgiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, fixando a idade penal aos 9 anos, mantida a análise subjetiva do juiz.

A incorporação do decreto 5.083 de 1926, de forma inédita a legislação reconheceu os menores como possuidores de direitos e de assistências. A imputabilidade novamente se fixou nos quatorze anos e de acordo com seu caso podia ficar alocado em abrigos, escolas e etc., até completar 18 anos de idade.

Nota-se que, o Brasil alterou por diversas vezes a idade penal e que após o decreto de 1926 adotou a política da proteção, elencando tratamentos especiais para os adolescentes infratores e reconhecendo-os como detentores de direito. Com o Código Penal de 1940, o Brasil fixou sua idade penal em 18 anos, com respaldo jurídico da Constituição Federal de 1988 que de forma insólita tratou sobre a maior idade penal em seu art. 228.

O debate sobre a idade penal fixada em 18 anos gera opiniões divergentes na sociedade. Algumas pessoas acreditam que a redução seria necessária, pois os jovens têm a capacidade para eleger seus representantes políticos e a certeza da impunidade gera aumento na criminalidade. Por outro lado, há pessoas que defendem a idade fixada em 18 anos, argumentando que os jovens precisam de medidas sociais para evitar entrar na criminalidade e reduzir não seria a ação correta para diminuir os delitos cometidos por menores, sendo o Estado negligente o maior culpado, pois deixa os jovens a mercê da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Luís Fernando de. **A impossibilidade da redução da maioridade penal do Brasil**. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-impossibilidade-da-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ARAÚJO, Kleber. **Pela redução da maioridade penal para os 16 anos**. Jus Navigandi, Teresina. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4578>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BLUME, Bruno, **Maior Idade Penal, tudo que você precisa saber**. Politize. 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/maioridade-penal>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei n. 847 de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em : < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 20 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.083 de 1º de dezembro de 1926**. Institui o código de menores, Brasília, 1926. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL5083-1926.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 8 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: Acesso em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Ed. Forense. 1995.

GOMES, Luiz. **Redução da Maioridade Penal: Uma Abordagem Crítica**. Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz. **Crimes Hediondos e a Redução da Maioridade Penal**. Revistas dos Tribunais, 2019.

GUEDES, Aline. **Redução gera debate na CCJ**. Senado Federal. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/reducao-da-maioridade-penal-gera-controvercia-na-ccj>. Acesso em 21 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 8 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MARIZ, Renata. **Pelo menos 4 juízes do STF já indicam que proposta não afeta cláusula pétrea**. O globo. 2015. Economia, p. 4.

PERON, Isadora. **Toffoli se posiciona contra redução da maioria penal**. O Globo. 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/toffoli-se-posiciona-contrareducao-maioridade-penal>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PONTES, Felipe. **Redução da maioria penal pode aumentar criminalidade**. Agência Brasil. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/reducao-da-maioridade-penal-pode-aumentar-criminalidade-diz-toffoli>>. Acesso em: 15 de fev. 2023.

QUARESMA, Flaviano. **Problema grave de insalubridade nas prisões brasileiras**. ABRASCO. 2017. Disponível em: <<https://abrasco.org.br/o-problema-na-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/29834/>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, nada disso teria sido possível se não fosse por ele, que me agraciou com saúde ao longo desta jornada, que não foi fácil. Aos meus pais por sempre me incentivarem e acreditarem que eu seria capaz de superar os obstáculos da vida, meu animal de estimação que ficou no meu pé dormindo enquanto eu estava cansado redigindo este artigo. A minha companheira de vida que não me deixou sozinha nestes momentos de dificuldade, sendo extremamente compreensiva e me estendendo a mão quando precisei. Os meus colegas de curso agradeço o vínculo de amizade que tivemos ao longo deste tempo. Aos familiares próximos eu deixo uma palavra de gratidão por todo conforto e ânimo que me deram. A todos os doutores e mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida. E, por fim, agradeço a todas as pessoas que de alguma forma, foram essenciais para que alcançasse este objetivo.